

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº 17
Proc: Nº 1651/17

Barueri, 11 de setembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

112/2017



PJU

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão do Meio Ambiente.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 087/2017.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre:

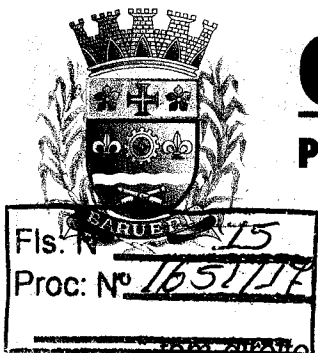
“DISCIPLINA A INTERVENÇÃO EM VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de Projeto de lei do eminente Chefe do Poder Executivo que pretende disciplinar a intervenção em vegetação de porte arbórea existente no município de Barueri.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB, o município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição federal, consoante texto do seu artigo 131 reproduzido abaixo:

Artigo 131. O município promoverá os meios necessário para a satisfação de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Neste diapasão, a Constituição Federal preceitua que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (artigo 225).

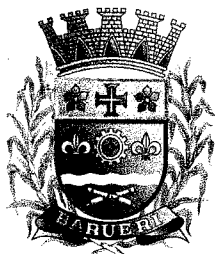
Portanto, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservar a vegetação local, o Poder Público deve adotar todas as providências possíveis, seja fomentando a consciência socioambiental das pessoas, seja disciplinando o plantio, a poda e o transplante da vegetação arbórea, conforme pretendido, entre outras medidas.

Nesse sentido, cumpre lembrar que a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que institui o Código Florestal, no seu artigo 1ºA, parágrafo único, inciso IV, determina como sendo de responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, a criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.

A propósito, a árvores *“Além de reter o dióxido de carbono (CO2), que em excesso contribui para o aquecimento global, elas fornecem a maior parte do oxigênio de que precisamos para sobreviver. Assim, contribuem para diminuir a poluição e ajudam a reduzir casos de asma, de câncer de pele e até de doenças relacionadas ao estresse.* (<http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2015/09/dia-da-arvore-celebra-importancia-da-preservacao-para-vida-na-terra>).

Assim, a preservação das árvores tem importância sob diversos aspectos, pois elas proporcionam sombra para repouso, notadamente





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 SA 8000 ISO 14001

Fis: N°	16
Proc: N°	1651/12

em tempos de sol escaldante, beleza às praças, parques e outros pontos da cidade, e ainda contribuem na qualidade de vida das pessoas, seja quando ajudam a diminuir a poluição, seja quando contribuem na redução da incidência de diversas doenças.

Em vista disso, infere-se que a propositura sob análise constitui providência do Município tendente a promover os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceito Constitucional.

Desse modo, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' e inciso II, artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão do Meio Ambiente** (artigo 50, § 7º, do RI);
- d) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- e) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- f) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);





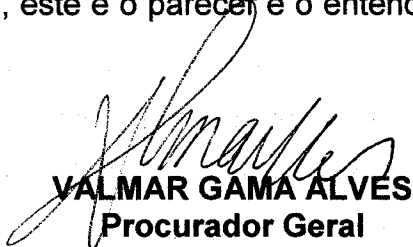
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Sugere-se à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada, tendo em vista assegurar a uniformidade textual.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

